



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.010760/2003-31
Recurso nº 255.105 De Ofício
Acórdão nº 3301-00.517 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de abril de 2010
Matéria COFINS
Recorrente PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Interessado CARIBEAN DIST. DE COMBUST. E DERIVADO DE PETRÓLEO LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

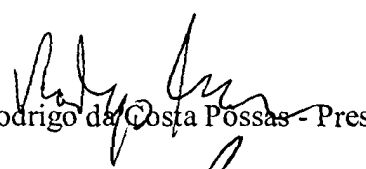
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

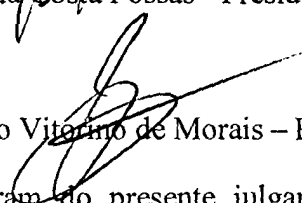
Configurado o vício de omissão na decisão embargada, acolhem-se os embargos de declaração interpostos para supri-lo.

Embargos de Declaração Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, rerratificando-se o acórdão embargado para dar provimento parcial ao recurso de ofício interposto pela DRJ São Paulo, restabelecendo a exigência do crédito tributário que não estava em duplicidade e, ainda, cancelar a multa de ofício por se tratar de débitos declarados em DCTFs, nos termos do voto do Relator. Ausente o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque e Silva (Suplente).


Rodrigo da Costa Possas - Presidente


José Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo da Costa Possas, José Adão Vitorino de Moraes (Relator), Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Inconformada com o Acórdão nº 3301-00.287, à fl. 88, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício interposto pela DRJ Campinas, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) interpôs, tempestivamente, os Embargos de Declaração às fls. 92/95, alegando, em síntese, omissão do acórdão embargado.

A autoridade julgadora de primeira instância exonerou o crédito tributário sob o fundamento de que os valores e lançados e exigidos neste processo foram também objeto de exigência no processo nº 10830.007291/00-11.

Esta Primeira Turma negou provimento ao recurso de ofício sob o fundamento de que realmente houve duplicidade de exigência.

Segundo a embargante, houve omissão quanto à análise do demonstrativo dos créditos não-vinculados às fls. 30/33, objeto do lançamento que foi julgado improcedente, e dos extratos do Sistema Sincor/Profisc às fls. 53/54, referentes ao processo administrativo nº 10830.007291/00-11 que comprova a duplicidade de exigência do crédito tributário em discussão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

Os embargos foram interpostos tempestivamente, assim deles conheço.

O acórdão embargado negou provimento ao recurso de ofício sob o fundamento de que a duplicidade de exigência do crédito tributário fora comprovada por meio do processo nº 10830.007291/00-11, conforme alegara a autoridade julgadora de primeira instância, sem contudo, examinar os extratos do Sistema Sincor/Profisc às fls. 53/54, referentes àquele processo.

Comparando, mês a mês, os valores lançados e exigidos naquele processo e discriminados nos referidos extratos, com os valores objetos do lançamento em discussão, constantes do demonstrativo do crédito tributário a pagar à fl. 38, verifica-se que houve duplicidade integral de exigência apenas para as competências de janeiro a junho de 1998; para as demais competências, ou seja, de julho a dezembro de 1998, houve duplicidade parcial, remanescendo parte dos valores lançados neste processo, conforme demonstrado na tabela reproduzida a seguir:

COMPETÊNCIA MENSAL	10830.007291/00-11, fls. 53/54	19679.010760/2003-31, EM DISCUSSÃO, fls. 38	DIFERENÇAS NÃO COBRADAS NAQUELE PROC.
07/1998	R\$ 122.506,05	R\$ 140.991,14	R\$ 18.485,09
08/1998	R\$ 78.565,44	R\$ 112.930,28	R\$ 34.364,84



Laud

09/1998	R\$ 105.987,15	R\$ 157.909,54	R\$ 51.922,39
10/1998	R\$ 97.287,60	R\$ 134.706,56	R\$ 37.418,96
11/1998	R\$ 90.990,24	R\$ 124.230,35	R\$ 32.240,11
12/1998	R\$ 65.927,30	R\$ 83.717,58	R\$ 17.790,28
TOTAL	R\$ 561.263,78	R\$ 754.485,45	R\$ 193.221,67

Assim sendo, comprovada que, para as competências acima discriminadas, a duplicidade de exigência do crédito tributário foi parcial, deve-se acolher os presentes embargos de declaração para sanar a omissão suscitada pela embargante.

Sanada a omissão, restabelece-se a exigência parcial do crédito tributário cuja exoneração fora determinada, na íntegra, de forma equivocada, pela autoridade julgadora de primeira instância e aceita inicialmente no acórdão embargado.

Quanto à multa de ofício sobre o crédito tributário mantido, como se trata de lançamento de débitos reconhecidos pela interessadas e declarados em DCTF, efetuado nos termos da MP nº 2.158-35, de 2001, art. 90, em face do princípio da retroatividade benigna das leis, aquela deverá ser excluída do lançamento, aplicando-se ao caso o disposto na Lei nº 10.833, de 29 de setembro de 2003, art. 18, c/c o CTN, art. 106, II, c.

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964."

Dessa forma, o acórdão embargado deverá ser retificado de conformidade com este voto, passando a ter as seguintes ementas:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXONERADO. DUPLICIDADE PARCIAL. RECURSO DE OFÍCIO.

Mantém-se a exoneração dos valores do crédito tributário cuja duplicidade foi efetivamente comprovada, restabelecendo-se a exigência dos valores cuja duplicidade não foi comprovada.

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. RETROATIVIDADE BENIGNA. EXCLUSÃO

Aplica-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados as normas legais que beneficiam o sujeito passivo, excluindo-se a multa no lançamento de ofício do crédito tributário constituído em face da não-confirmação dos pagamentos informados em DCTFs.

Em face do exposto, voto pelo acolhimento dos presentes Embargos de Declaração com efeitos infringentes, para rerratificar o acórdão embargado e dar provimento

parcial ao recurso de ofício interposto pela DRJ São Paulo I, nos seguintes termos; I) exonerar o sujeito passivo da parte do crédito tributário exigido em duplicidade, valor principal de R\$ 937.533,81, e respectivas multa de ofício e juros de mora; II) manter a exigência dos valores do crédito tributário cuja duplicidade não foi comprovada, valor principal de R\$ 193.221,67 (cento e noventa e três mil duzentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos), conforme tabela transcrita anteriormente neste voto, acrescidos de juros de mora; e, III) exonerar a multa de ofício sobre o crédito tributário mantido.

José Adão Vitorino de Moraes

